



BIÊNIO 2019/2020
PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001-2020-INEX (AUTUAÇÃO DA CPL)

ORIGEM: RESPONSÁVEL POR LICITAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO DA CÂMARA MUNICIPAL.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO DA CÂMARA MUNICIPAL. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA. LEI. 8.666/93, ART. 25, I. 1. É princípio constitucional a obrigatoriedade de contratação pela Administração pública mediante Licitação. 2. A Contratação de empresa para fornecimento de Combustível enquadra como objeto previsto no art. 25, I da Lei 8.666/93. 3. Parecer pela possibilidade jurídica de contratação mediante processo de inexigibilidade, com a ressalva de que deve ser observado o procedimento contido no artigo 26 do estatuto das licitações em especial demonstrando as razões de



BIÊNIO 2019/2020
PARECER JURÍDICO

escolha dos executantes, bem como a justificativa do preço e sua compatibilidade com o praticado no mercado.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO), encaminhado pela Responsável por Licitação, após prévia autorização da autoridade competente, pleiteando a análise dos procedimentos, como exige o art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Encontra-se nesta Assessoria Jurídica o processo em epígrafe Nº. 001-2020-INEX, contendo documentação - referente a contratação da Empresa *HRC COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA*, inscrita no CNPJ sob o nº 07.367.619/0001-88, para fornecimento de combustível para manutenção do veículo da câmara.

Os autos vieram instruídos da CPL com os seguintes documentos: solicitação da aquisição, devidamente autorizado pela Presidente da Câmara Municipal de Dueré, e previsão orçamentária da Contabilidade atestando que existem dotações orçamentárias para a cobertura e contabilização da despesa; Autorização do Exmo. Presidente da câmara municipal para a abertura do procedimento licitatório; Portaria de Nomeação da responsável por licitação; Termo de autuação do processo pela CPL: processo



BIÊNIO 2019/2020
PARECER JURÍDICO

001-2020 - Inexigibilidade de Licitação, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu; Carta Proposta do interessado; Declaração de Exclusividade, cópia da CI do representante da empresa; Certidão Negativa de Débitos Tributários junto à Fazenda Pública do Estado de Tocantins e Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal; contrato social; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; Certidão Negativa de Débito Trabalhista e despacho do Presidente da CPL encaminhando os autos para parecer da assessoria jurídica.

Após análise dos documentos constantes dos autos, em consonância com a legislação vigente, verifica-se que o interessado pleiteia junto a Câmara Municipal de Dueré, firmar contrato de fornecimento de combustível.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).



BIÊNIO 2019/2020
PARECER JURÍDICO

Ensina Hely Lopes Meirelles que: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Assinala, ainda que: "A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 1997, p. 82).

No direito brasileiro, é regra geral e dever da Administração Pública licitar.

É o que se extrai da norma encartada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Há inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme hipótese prevista, exemplificativamente, nos incisos I, II e III do artigo 25 da LLCA.

No caso vertente, entendo que o caso enquadra-se na hipótese prevista no artigo 25, I da Lei 8.666/93 o qual dispõe, verbis:



BIÊNIO 2019/2020
PARECER JURÍDICO

Art. 25 - É inexigível a licitação quando
houver inviabilidade de competição, em
especial:

I - para aquisição de materiais,
equipamentos, ou gêneros que só possam ser
fornecidos por produtor, empresa ou
representante comercial exclusivo, vedada a
preferência de marca, devendo a comprovação
de exclusividade ser feita através de
atestado fornecido pelo órgão de registro do
comércio do local em que se realizaria a
licitação ou a obra ou o serviço, pelo
Sindicato, Federação ou Confederação
Patronal, ou, ainda, pelas entidades
equivalentes.

Note que, diante da realidade, a própria Lei de Licitações se preocupou, prevendo a contratação sem realização de certame licitatório.

Como visto, diante das opções legalmente possíveis, a autoridade administrativa pode optar legitimamente pela realização de uma contratação DIRETA mediante inexigibilidade licitatória.

Para configurar a hipóteses de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação deve se dar diretamente por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.



BIÊNIO 2019/2020
PARECER JURÍDICO

ISTO POSTO, manifesta-se este Procurador, pela possibilidade de inexigibilidade de procedimento licitatório, baseado no art. 25, inc. I da Lei n.º 8.666/93, permitindo que o Município efetue a contratação ensejada.

III - CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos costa, a Assessoria Jurídica especializada manifesta-se pela possibilidade jurídica da contratação mediante procedimento de inexigibilidade, nos termos do art. 25, I da Lei 8.666/93, ressalvando que a inexigibilidade não resulta em ausência de procedimento para contratação, persistindo a necessidade de observar as formalidades prévias como demonstração de necessidade e conveniência da contratação, a compatibilidade do valor contratado em relação ao mercado; as razões da escolha; a disponibilidade de recurso, bem como aos demais princípios fundamentais da administração pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dueré - TO, aos 06 dias do mês de janeiro de 2020.


MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA
OAB/TO 6643